

**III Tribunal do Júri da Capital**  
**Autos nº 1501069-02.2021.8.26.0052****MM JUIZ:**

- 1 - Ofereço denúncia em separado.
- 2- Requeiro FA e certidões criminais dos denunciados e da vítima;
- 3- Requeiro seja oficiado à Corregedoria da Polícia Militar solicitando laudo legível dos horários contidos na telemetria da viatura ocupada pelos denunciados no dia do crime, no período das 02 horas às 03h30min, pois naquele anexado à fls.727/728 não é possível a visualização.
- 4- Requeiro seja oficiado à Autoridade Policial para as providências necessárias visando a juntada do laudo pericial do veículo Voyage utilizado pela vítima, do laudo do local onde foram encontradas as manchas de sangue cobertas com areia, do laudo de confronto balístico entre o projétil extraído do corpo da vítima e as armas utilizadas pelos denunciados (fls.454, 739);
- 5- Também requeiro seja oficiado à Autoridade Policial para realização de diligência junto ao Hospital Geral do Grajaú visando a obtenção e juntada do prontuário médico da vítima (fls.112);
- 6- Outrossim requeiro seja oficiado à Autoridade Policial para realiação das diligências necessárias para o confronto datiloscópico nas armas forjadas no local do crime e apreendidas (fls.10) com as digitais dos denunciados;
- 7- Requeiro seja oficiado à Corregedoria da Polícia Militar solicitando informações de eventual perícia no aparelho celular do denunciado **TIAGO** e, no caso de resposta positiva, a juntada do resultado (fls.89, 136);
- 7- No que se refere à representação formulada pela D.Autoridade Policial para decretação de prisão preventiva em desfavor dos denunciados **CRISTIANO PROCÓPIO MAGALHÃES, DIMAS DOS SANTOS SILVA e ALEX BORGES DOS SANTOS**, observo que merece acolhimento. A materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo de exame necroscópico de fls.50/53 e pelo auto de reconhecimento visuográfica de fls.17/24. A autoria

dos denunciados, por sua vez, é comprovada pelas imagens captadas na cena criminosa e pelos relatos das testemunhas ouvidas em sede policial e arroladas na denúncia. No mais, os denunciados **CRISTIANO PROCÓPIO MAGALHÃES, DIMAS DOS SANTOS SILVA e ALEX BORGES DOS SANTOS** perpetraram crimes gravíssimos, no exercício da função pública de segurança, matando de forma impiedosa a vítima que estava desarmada e sozinha, sem qualquer possibilidade de defesa. A conduta dos denunciados **CRISTIANO PROCÓPIO MAGALHÃES, DIMAS DOS SANTOS SILVA e ALEX BORGES DOS SANTOS** suscita o clamor público, sendo mister a decretação da prisão preventiva para manutenção da ordem pública. Ademais, os denunciados alteraram a cena do crime para induzir em erro o Poder Judiciário, com o escopo de evitar a aplicação da lei penal, sendo outrossim necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar esta finalidade. Ainda resta dizer que os denunciados **CRISTIANO PROCÓPIO MAGALHÃES, DIMAS DOS SANTOS SILVA e ALEX BORGES DOS SANTOS** são policiais militares, tornando evidente a proximidade com armas de fogo e técnicas de combate, circunstâncias que aliadas à extrema gravidade do crime de homicídio perpetrado, além da alteração da cena do delito para ocultar a verdade, externam, com segurança, a necessidade da decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, bem como o perigo gerado com o estado de liberdade, pois eles não pouparam esforços, mediante novas práticas ilícitas, para garantir a impunidade. Ante o exposto, requer-se a decretação da prisão preventiva dos denunciados **CRISTIANO PROCÓPIO MAGALHÃES, DIMAS DOS SANTOS SILVA e ALEX BORGES DOS SANTOS**, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 06 de agosto de 2021.

**Alexandre Cid de Andrade**  
Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO III  
TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL.**

Autos nº 1501069-02.2021.8.26.0052

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de julho de 2021, entre às 02 horas e 03 horas, na Rua Antonio Comenale, nº 297, Parque Cocaia e no cruzamento da Rua Particular com a Rua Cultura Popular, Jardim Lucélia, nesta Cidade e Comarca, **CRISTIANO PROCÓPIO MAGALHÃES**, qualificado à fls.464, **DIMAS DOS SANTOS SILVA**, qualificado à fls.469 e **ALEX BORGES DOS SANTOS**, qualificado à fls.459, agindo em concurso e unidade de desígnios, com a intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra *Vinícius Texucla de Oliveira*, por motivo torpe, empregando meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls.50/53, que foram a causa da sua morte.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, nesta Cidade e Comarca, **CRISTIANO PROCÓPIO MAGALHÃES, DIMAS DOS SANTOS SILVA**, **ALEX BORGES DOS SANTOS**, já qualificados nos autos e **TIAGO VIEIRA DA SILVA**, qualificado à fls.436, inovaram, artificialmente, na pendência de processo penal, o estado de lugar, coisa e de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz.

Apurou-se que devido a um desentendimento, os denunciados **CRISTIANO, DIMAS** e **ALEX** perseguiram a vítima Vinícius quando conduzia o veículo VW/Voyage, placas XXXXXX e efetuaram disparos de arma de fogo.

Um dos disparos atingiu a parte traseira do veículo VW/Voyage, placas XXXXXXXX e transfixou os bancos do passageiro e motorista, atingindo a região das costas da vítima Vinícius<sup>1</sup>.

Porém, a vítima Vinícius continuou a fuga e os denunciados **CRISTIANO, DIMAS** e **ALEX** a perseguição. Entretanto, em razão do ferimento sofrido, a vítima Vinícius estacionou o veículo VW/Voyage, placas XXXXXX, na Rua Antonio Comenale, nº 297, Parque Cocaia, abriu a porta e caiu ao solo<sup>2</sup>.

Nesse momento, os denunciados **CRISTIANO, DIMAS** e **ALEX**, arrebataram a vítima Vinícius e a jogaram no banco traseiro do passageiro do veículo VW/Voyage, placas XXXXXX. Em seguida, dois dos denunciados retornaram para a viatura da Polícia Militar, enquanto um terceiro denunciado assumiu o volante do veículo VW/Voyage, de placas XXXXXX, pertencente à vítima Vinícius.

Na sequência, visando consumir o crime homicídio e induzir a erro o juiz, os denunciados **CRISTIANO, DIMAS** e **ALEX** se dirigiram até um local ermo, sito no cruzamento entre a Rua Particular com a Rua Cultura Popular, Jardim Lucélia, deslocando-se por aproximadamente 1,5Km<sup>3</sup>. Este local era

<sup>1</sup> Ver fls.698/700

<sup>2</sup> Ver terceiro link de fls.497

<sup>3</sup> Ver fls.119

desprovido de câmeras de monitoramento<sup>4</sup>. Assim, eles forjaram a cena do crime, simulando terem reagido a disparos de arma de fogo por três pessoas que estariam na condução do veículo VW/Voyage, de placas XXXXX, das quais duas teriam conseguido fugir e o único detido seria a vítima Vinícius. Ainda inseriram na cena do crime duas armas de fogo e efetuam disparos a esmo e outro em direção à vítima Vinícius, para reforçar a farsa de confronto<sup>5</sup>. Em razão dos ferimentos sofridos, a vítima Vinícius faleceu.

Ainda agindo com o mesmo intuito de induzir a erro o juiz, os denunciados **CRISTIANO, DIMAS** e **ALEX** solicitaram ao denunciado **TIAGO**, policial militar que estava de folga naquela oportunidade, o despejo de areia na na Rua Antonio Comenale, nº 297, Parque Cocaia, local onde a vítima Vinícius havia caído ao solo, com o objetivo de ocultar as manchas de sangue.

O denunciado **TIAGO** atendeu ao pedido dos demais denunciados e vestindo trajes civis compareceu no local indicado e despejou areia na mancha de sangue existente na via pública. Ele ainda esfregou o pé e depois deixou o local na condução de uma motocicleta<sup>6</sup>.

O crime de homicídio foi cometido por motivo torpe, consistente na vingança relacionada à existência de desentendimento anterior, ceifando a vida da vítima Vinícius sem qualquer piedade.

<sup>4</sup> Ver fls.17/24 e 559/562.

<sup>5</sup> A viatura policial e o veículo pertencente à vítima, ambos conduzidos pelos denunciados, circularam juntos às 02h12min, com imagens exibindo aquela sendo seguida por este (primeiro link de fls.497- anotamos que em uma real perseguição policial a dinâmica seria inversa). Após, os denunciados CRISTIANO, DIMAS e ALEX forjam a cena do crime, visando alegar que a morte da vítima seria decorrente de um confronto com criminosos, sendo o COPOM comunicado somente por volta das 03 horas (fls.327, 390, 497, 557).

<sup>6</sup> Ver segundo link de fls.497

O crime de homicídio foi cometido com emprego de meio cruel, consistente no intenso sofrimento ocasionado à vítima Vinícius, pois foi arrebatada e jogada dentro do carro após ser alvejada por um disparo de arma de fogo, além de permanecer em poder de seus algozes, os quais a alvejaram novamente em momento posterior e local distinto.

O crime de homicídio foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que os denunciados estavam em superioridade de armas e pessoas.

Ante o exposto, denuncio **CRISTIANO PROCÓPIO MAGALHÃES, DIMAS DOS SANTOS SILVA e ALEX BORGES DOS SANTOS** como incurso no art. 121, §2º, I, III e IV, c.c. art. 347, parágrafo único, c.c. art. 29, na forma do art. 69, todos do CP e **TIAGO VIEIRA DA SILVA** como incurso no art.347, paragrafo único, c.c. art.29, ambos do CP. Requeiro seja admitida a presente acusação, seja seguido o rito previsto no art.406 e seguintes do CPP, sendo os denunciados citados, interrogados, processados, pronunciados e submetidos a julgamento perante o Egrégio III Tribunal do Júri da Comarca da Capital, quando deverão ser condenados nos tipos penais especificados na denúncia, além da perda do cargo e função pública, nos termos do art.92, I, “a” e “b” do CP, ouvindo-se na instrução, as testemunhas constantes no rol abaixo.